

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA

Recurso
Tribunal

Habeas corpus -
STF

MAUS ANTECEDENTES — PACIENTE PRIMÁRIO QUE AUSENTE DO DISTRITO DA CULPA**RESUMO**

- É certo que no tempo devido foi interposto recurso de apelação, cujo recebimento, porém, estava condicionado ao recolhimento do paciente à prisão, razão pela qual o juiz, "ad cautelam", diligenciou a fim de saber se se encontrava preso. Certificando-se de que este fugira da 6.^a CTPM, onde se achava recolhido à disposição da Justiça, determinou a sua intimação por edital, com prazo de 90 (noventa) dias, o que contraria o argumento de que não lhe fora assinado prazo para recorrer. Em consequência do não-atendimento ao ato judicial, o magistrado decretou o trânsito em julgado da sentença e, como efeito da condenação, a perda do cargo que ocupava na Polícia Militar (f.). - Importante notar que o juiz condicionou o recebimento da apelação ao recolhimento do réu à prisão, em decisão fundamentada. Com efeito, em que pese ter certificado a primariedade do réu, reconheceu o magistrado a existência de maus antecedentes, provados com documentos (f.). Tal entendimento tem guarida na jurisprudência desta Corte, conforme ementa extraída do acórdão proferido no HC 72.517, 2.^a T., Néri da Silveira (DJ 08.03.1996), "verbis": "Habeas corpus - Paciente condenado a dois anos e seis meses de reclusão, por infringir o art. 288 do CP. 2. Alegação de constrangimento ilegal, porque lhe foi negado o direito de apelar em liberdade, embora primário. Os maus antecedentes do réu, ora paciente, foram reconhecidos, na sentença condenatória, ao lado da periculosidade e da gravidade do delito. 4. CPP, art. 594: norma recepcionada pelo regime constitucional de 1988. 5. Não se confundem os conceitos de primariedade e bons antecedentes. Se o réu, embora primário, não tiver bons antecedentes, não faz jus a apelar em liberdade, 'UT'ut art. 594 do CPP. 6. Habeas corpus indeferido." - Vejam-se ainda os seguintes julgados proferidos pela 2.^a T.: RHC 53.958, Cordeiro Guerra, DJ 12.11.1976; HC 71.442 (DJ 01.10.1999) e HC 72.077 (DJ 16.06.1995), Marco Aurélio, de que fui designado redator para o acórdão. - De outro lado, tenho como deserto o recurso interposto por réu que foge em seguida, de conformidade com precedentes deste Tribunal, dentre os quais destaco os RHC 81.742, 2.^a T., por mim relatado, DJ 26.04.2002; HC 80.904, 1.^a T., Pertence, DJ 05.04.2002; RECR 299.835, 2.^a T., Néri da Silveira, DJ 08.02.2002; HC 76.878, 2.^a T., Marco Aurélio, de que fui designado redator para o acórdão, DJ 24.08.2001; HC 67.914, 2.^a T., DJ 17.08.1990; HC 72.867, 2.^a T., Velloso, DJ 20.10.1995, e HC 72.630, 1.^a T., Moreira Alves, DJ 15.03.1996. - Também não procede a alegação de que a única prova a embasar a sentença condenatória é a oitiva de uma das vítimas, que não reconheceu o réu como sendo o autor da agressão. A testemunha de acusação C.J.D.S., igualmente vítima, declarou, sem vacilo - asseverando, inclusive, que o local do fato era bem iluminado por refletor - que o réu o agrediu e também ao adolescente Flávio, utilizando-se de um "caixote de verdurão", além de uma pistola, a fim de que os mesmos revelassem o local onde estava localizada uma "boca de fumo" (f.). - Por último, no que tange ao pedido de reintegração nos quadros da Corporação Militar, não é o writ a via própria para alcançar tal objetivo, dada a sua destinação constitucional de tutela do direito de ir e vir. - Ante o exposto, denego a ordem. Ac. de 20-08-2002 DJ de 20-09-2002 Arquivo do EMFOR, STF/N 4891 EMENTÁRIO FORENSE. Abril, 2003. Ano LV. Nº 653

EMENTA

O reconhecimento, de forma fundamentada, na sentença, de que o réu, apesar de primário, é portador de maus antecedentes, é motivo suficiente para condicionar o recebimento do recurso de apelação ao seu

recolhimento à prisão, uma vez que a norma contida no art. 594 do CPP foi recepcionada pelo atual texto constitucional.